

ainda com:

- 1 - Quatorze Divisões;
- 2 - Sessenta e cinco Seções;
- 3 - Cento e sessenta e nove Setores.

§ 2.º - As unidades de que trata o parágrafo anterior terão suas denominações, atribuições e subordinadas fixadas através de Portaria do Superintendente da Autarquia.

§ 3.º - A organização dos Distritos Regionais continua a ser regida pelo Decreto n.º 51.395, de 19 de fevereiro de 1969 e pelo Decreto n.º 52.327, de 22 de dezembro de 1969.

§ 4.º - A Supervisão de Atividades Regionais, criada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 52.327, de 22 de dezembro de 1969, fica transformada na Diretoria de Operação citada no inciso VI deste Decreto.

Artigo 2.º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 5.º do Decreto n.º 52.327, de 22 de dezembro de 1969:

«Artigo 5.º - Diretamente subordinados aos Diretores dos Distritos Regionais funcionarão as seguintes unidades:

- I - Seção de Água;
- II - Seção de Esgoto;
- III - Seção de Medição de Consumo;
- IV - Seção de Controle e Coordenação;
- V - Agência Distrital, com nível de Seção Administrativa.

§ 1.º - As atribuições das unidades relacionadas no presente artigo são, respectivamente, aquelas fixadas pelos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º deste Decreto.

§ 2.º - Os Distritos Regionais, em seu conjunto, contarão com duzentos e cinquenta e três Setores, cujas denominações, atribuições e subordinadas serão fixadas por Portaria do Superintendente da Autarquia.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 2.º do Decreto n.º 51.395, de 19 de fevereiro de 1969 e o artigo 12 do Decreto n.º 52.327, de 22 de dezembro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 1971.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.696, DE 10 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre alterações no Regulamento baixado pelo Decreto n.º 52.531, de 17 de setembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º - O inciso IV do artigo 13, do Regulamento da Superintendência de Saneamento Ambiental (SUSAM), baixado pelo Decreto n.º 52.531, de 17 de setembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

«IV - Divisão de Programas Especiais, com:

- a) Assistentes;
- b) Seção de Controle do Culex;
- c) Seção de Controle de Simulídeos;
- d) Seção de Assistência aos Municípios;
- e) Seção de Administração, com Setor de Serviços Gerais, Setor de Finanças e Setor de Administração de Subfrota.

Artigo 2.º - O artigo 14 do Regulamento citado no artigo anterior, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14 - A Divisão de Administração compreende:

- I - Serviço de Pessoal e Atividades Complementares, com:
 - a) Seção de Pessoal;
 - b) Seção de Material e Patrimônio;
 - c) Seção de Transportes, com Setor de Manutenção de Veículos e Setor de Operação;
 - d) Seção de Comunicações;
- II - Serviço de Finanças, com:
 - a) Seção de Orçamento e Custos;
 - b) Seção de Programação Financeira;
 - c) Seção de Receita;
- III - Seção de Contabilidade.

Artigo 3.º - O artigo 28, do Regulamento referido neste Decreto, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 28 - A Divisão de Programas Especiais tem por atribuições:

- I - desenvolver atividades de campo, laboratório e escritório necessárias ao controle do «Culex», Simulídeos e outros artrópodes incômodos ou peçonhentos, no interesse da saúde pública, por iniciativa própria ou em decorrência de convênios com Municípios ou outras entidades públicas;
- II - prestar assistência técnica às Municipalidades, no desenvolvimento de programas locais de controle de artrópodes incômodos ou peçonhentos;
- III - desenvolver atividades de divulgação sanitária no campo de sua competência;

IV - realizar estudos e pesquisas sobre biologia e ecologia de artrópodes incômodos ou nocivos, bem como desenvolver e avaliar métodos, técnicos e equipamentos para seu combate, em entrosamento com a Divisão de Orientação Técnica;

V - desenvolver atividades de adiestramento do pessoal, no campo de sua atuação, para as unidades da Autarquia, das Municipalidades ou de outras entidades interessadas.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 1971

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.697, DE 10 DE MARÇO DE 1971

Torna sem efeito o parágrafo único do artigo 5.º, do Decreto n.º 52.611, de 20 de janeiro de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica sem efeito o parágrafo único do artigo 5.º, do Decreto n.º 52.611, de 20 de janeiro de 1971.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 1971.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.641, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Aprova o Regulamento de adaptação do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto ao Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969

Retificação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, anexo a este Decreto.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o parágrafo único do artigo 1.º e os artigos, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º,

7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27 e 28 da Lei 3.274 de 28 de dezembro de 1955.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 1971.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Miguel Reale, Reitor da Universidade de São Paulo
Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1971.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

REGULAMENTO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO

CAPÍTULO I

Do Órgão e de suas finalidades

Artigo 1.º - O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, a que se referem a Lei 1.467, de 26 de dezembro de 1951, e a Lei 3.274, de 23 de dezembro de 1955, é entidade autárquica com personalidade jurídica própria, sede e fóro na Cidade de Ribeirão Preto, com autonomia administrativa e financeira dentro dos limites traçados pelo Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

§ 1.º - O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, associa-se para fins didáticos à Universidade de São Paulo.

§ 2.º - Incumbe à entidade a que se vincular a Autarquia, o controle dos resultados de sua atuação, especialmente quanto ao atendimento das finalidades e objetivos institucionais e à sua situação administrativa.

§ 3.º - O controle dos resultados, no tocante à execução orçamentária e à rentabilidade econômica de seus serviços, bem assim, à situação econômico-financeira, será realizado pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

§ 4.º - Para os fins dispostos nos parágrafos 2.º e 3.º deste artigo, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto submeterá à entidade a que se vincular a Autarquia e à Auditoria da Secretaria da Fazenda:

1 - relatórios periódicos sobre a execução de planos e programas instituídos, com demonstração dos custos de operação, bem como sobre contratações e despesa do pessoal;

2 - cópias de balancetes e balanços contábeis.

§ 5.º - O Hospital gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e isenções conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2.º - O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto tem por finalidade:

I - servir de campo para o ensino de estudantes de Medicina e Enfermagem;

II - contribuir para a pesquisa e a investigação científica, bem como proporcionar meios para seu desenvolvimento;

III - prestar assistência médico-hospitalar na medida do exigido pelo ensino e pela pesquisa;

IV - formar outros profissionais relacionados com a assistência médico-hospitalar;

V - servir de campo para aperfeiçoamento de médicos, enfermeiros e outros profissionais relacionados com a assistência médico-hospitalar;

VI - contribuir para a educação médico-sanitária do povo.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e da Receita

Artigo 3.º - O Patrimônio do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto é constituído por seus móveis e imóveis, ações, direitos e outros valores que lhe são próprios e os que vier a adquirir ou lhe forem doados ou legados.

Artigo 4.º - Constituirão a receita do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto:

I - a dotação anual do Governo do Estado, consignada no Orçamento;

II - créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - dotações ou contribuições da União, de outros Estados, dos Municípios, de autarquias e sociedades das quais o Poder Público participe como acionista;

IV - auxílios, subvenções, contribuições, partes em convênios, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais;

V - produto de suas operações de crédito, juros de depósitos bancários e de outras;

VI - produto de cobrança de serviços, exames, ensaios, análises e outros, prestados a terceiros;

VII - produto decorrente de convênios para execução de serviços do campo de sua especialidade;

VIII - recursos provenientes de cursos de treinamento e aperfeiçoamento;

IX - rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;

X - rendas eventuais.

CAPÍTULO III

Da Organização

SEÇÃO I

Da Estrutura

Artigo 5.º - O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo, com:

a) Comissão de Planejamento;

b) Comissão de Padronização de Medicamentos;

II - Superintendência, com:

a) Setor de Relações Públicas;

b) Comissão de Médicos Residentes;

III - Corpo Clínico;

IV - Divisão de Enfermagem;

V - Divisão Técnico-Auxiliar;

VI - Divisão de Administração.

SEÇÃO II

Do Conselho Deliberativo

Artigo 6.º - O Conselho Deliberativo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, terá a seguinte composição:

I - O Diretor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, que será seu Presidente;

II - quatro Chefes de Departamentos Clínicos da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, indicados pela Congregação.

§ 1.º - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação da Assembléia Legislativa, para um mandato de quatro anos, podendo ser dispensados a qualquer momento pelo Governador.

§ 2.º - Os integrantes do Conselho Deliberativo farão jus à gratificação de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 152, de 18 de setembro de 1969.

§ 3.º - O Presidente do Conselho será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Diretor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

§ 4.º - Além dos membros citados neste artigo, deverão comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo, sem direito a voto, o Superintendente do Hospital, o Chefe do Corpo Clínico e um Doutorando eleito entre aqueles matriculados regularmente;

§ 5.º - Das deliberações do Conselho Deliberativo, o Superintendente do Hospital terá direito a veto sendo, nesse caso, o assunto submetido à decisão do Governador do Estado.

§ 6.º - Serão estabelecidos em seu Regimento Interno, a periodicidade de reuniões e demais normas de funcionamento do Conselho.

Artigo 7.º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar acordos, contratos e convênios com entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a prestação de serviços médicos, o ensino ou a pesquisa científica;

II - deliberar sobre a aceitação de legados e doações feitos ao Hospital;

III - deliberar sobre a alienação de imóveis do Hospital, observado o disposto no Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969;

IV - opinar, observado o disposto nos artigos 14, 15 e 16 do Decreto-Lei Complementar n.º 7, quando for o caso, sobre:

a) a proposta do quadro de pessoal do Hospital e respectivo plano de classificação de funções;

b) a escala de salários de seus servidores, bem como, a concessão de ajudas de custo;